



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º **0024723-18.2020.8.19.0054**

APELANTE: AMANDA FERREIRA DE TOLEDO

**APELANTE: ATACATTO INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE
MARKETING LTDA**

APELADO: WELLINGTON MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE EM
COMPRA DE VEÍCULO PELA INTERNET.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO
MANEJADO PELA CURADORIA ESPECIAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO
POR EDITAL. ACOLHIMENTO. A CITAÇÃO
POR EDITAL, DADA SUA NATUREZA
EXCEPCIONAL, PRESSUPÕE O RIGOROSO
ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE
LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS, CONFORME
INTELIGÊNCIA DO ART. 256, § 3º, DO CPC E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DA SÚMULA 297 DESTE TRIBUNAL. CONFIGURA 'ERROR IN PROCEDENDO' O DEFERIMENTO DA CITAÇÃO FICTA QUANDO, APESAR DE REALIZADAS BUSCAS NOS SISTEMAS CONVENIADOS E ATÉ MESMO TENTADA, SEM SUCESSO, A CITAÇÃO DE UMA DAS RÉS EM NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO, PERMANECE A OMISSÃO COMPLETA QUANTO À DILIGÊNCIA ESSENCIAL DE BUSCA E IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA CORRÉ, CUJA SITUAÇÃO CADASTRAL CONSTAVA COMO "ATIVA". A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM RELAÇÃO AO OUTRO, MACULANDO DE NULIDADE ABSOLUTA O ATO CITATÓRIO E, POR CONSEQUÊNCIA, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. SENTENÇA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CASSADA PARA DETERMINAR O REGULAR
PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A
RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º **0024723-18.2020.8.19.0054**, em que são apelantes **AMANDA FERREIRA DE TOLEDO e ATACATTO INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING LTDA** e apelado **WELLINGTON MOREIRA DE SOUZA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Curadoria Especial, atuando na defesa dos réus ATACATTO INTERMEDIACÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING LTDA e AMANDA FERREIRA DE TOLEDO, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti (fls. 193/194), que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por WELLINGTON MOREIRA DE SOUZA, julgou procedente a pretensão autoral.

Em sua petição inicial (fls. 03/16), o autor, ora apelado, narrou ter sido vítima de fraude ao adquirir um veículo no site de leilões da primeira ré. Alegou que, após ser orientado por uma preposta, realizou a transferência do valor de R\$ 23.790,00 para a conta bancária da segunda ré, mas jamais recebeu o automóvel ou a devolução da quantia. Postulou a condenação solidária das rés à restituição do valor pago e à compensação por danos morais.

Decisão (fls. 41/42) deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para bloqueio de ativos financeiros.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal dos réus nos endereços indicados, foi deferida e realizada a citação por edital (fls. 158).

Nomeada para atuar na defesa dos réus revéis, a Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 167/170), arguindo, em sede preliminar, a nulidade da citação por edital por não terem sido esgotados os meios de localização dos demandados, bem como por ausência de publicação do edital na plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sobreveio a r. sentença (fls. 193/194), que julgou procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, a: restituir ao autor a quantia de R\$





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

23.790,00, com correção e juros; e pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais, sem, contudo, enfrentar a preliminar de nulidade de citação manejada pela Curadoria Especial, através da Defensoria Pública.

A Curadoria Especial interpôs o presente recurso de apelação (fls. 205/209), reeditando a preliminar de nulidade da citação por edital. Sustenta que a medida excepcional foi deferida prematuramente, sem o esgotamento das diligências necessárias para a localização dos réus, em violação ao art. 256, § 3º, do CPC e à Súmula 297 deste Tribunal. Argumenta que a consulta ao site da Receita Federal demonstra que a empresa ré está "ATIVA" e que o AR da citação postal foi recebido por terceiro, o que demandaria a renovação do ato por oficial de justiça, e não a via editalícia. Requer, ao final, a anulação da sentença.

O recurso é tempestivo e, sendo a parte representada pela Defensoria Pública, está dispensada do preparo. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A questão devolvida a este Tribunal cinge-se à análise da validade da citação por edital dos réus, matéria arguida como preliminar de mérito pela Curadoria Especial e que, se acolhida, prejudica a análise das demais questões.

A preliminar de nulidade da citação merece acolhimento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É cediço que a citação é o ato pelo qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, sendo, nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil, indispensável para a validade do processo.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

A ausência ou a nulidade da citação representam vício de natureza gravíssima, porquanto ofendem diretamente as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, que macula de nulidade absoluta todos os atos processuais subsequentes.

Dentre as modalidades de citação, a via editalícia é a mais excepcional de todas. Por se tratar de uma citação ficta, em que não há certeza de que o réu tomará ciência da demanda, sua utilização é restrita às hipóteses em que o demandado se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 256, § 3º, estabelece um pressuposto claro para que se considere o réu em local ignorado ou incerto:

Art. 256. A citação por edital será feita: (...) § 3º
O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A leitura do dispositivo legal não deixa margem a dúvidas: a citação por edital é medida subsidiária, que somente pode ser adotada após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis da parte autora para a localização do réu.

Nesse exato sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consolidou o entendimento no verbete sumular nº 297:

Súmula nº 297, TJRJ: "A citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do réu, sob pena de nulidade."

A razão de tanto rigor reside na própria natureza do ato. A citação é a viga mestra que sustenta o contraditório. A via editalícia, por sua vez, é uma ficção jurídica necessária, mas perigosa, pois não garante que o réu terá, de fato, ciência da demanda contra si ajuizada.

Corroborando a excepcionalidade da medida e a necessidade de uma postura judicial rigorosa na aferição de seus pressupostos, leciona o ilustre processualista Fredie Didier Jr:

"A citação por edital é o exemplo mais evidente de 'ciência ficta' da demanda. Por ser assim, deve ser tratada com extrema cautela. O seu deferimento pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do demandado. A simples afirmação do autor de que não conhece o paradeiro do réu não é suficiente. É preciso que o demandante demonstre ter envidado esforços para encontrar o réu, e que essas tentativas restaram frustradas. É ônus do autor promover as diligências para a localização do réu, como, por exemplo, a consulta a cadastros públicos. O





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

juiz, por sua vez, deve determinar, de ofício, a utilização dos sistemas que estão à sua disposição (BacenJud, InfoJud, RenaJud etc.). A celeridade processual não pode servir de justificativa para o atropelo do devido processo legal." (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 798 - adaptação livre).

A doutrina, portanto, reforça que a presunção de que o réu se encontra em local incerto não é trivial; ela deve ser construída a partir de uma base sólida de diligências frustradas, cabendo ao autor o ônus de demonstrá-las e ao juiz o dever de fiscalizar e, inclusive, determinar de ofício as buscas nos sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, verifica-se que o juízo de origem deferiu a citação por edital sem que tal pressuposto estivesse devidamente preenchido.

Conforme bem apontado pela Curadoria Especial, a pessoa jurídica ré, ATACATTO INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, encontrava-se com situação cadastral "ATIVA" junto à Receita Federal. Tal informação, de fácil obtenção, impunha ao autor o dever de requerer, e ao juízo o de deferir, a realização de buscas através dos sistemas conveniados (INFOJUD, SISBAJUD, etc.) a fim de identificar os sócios da empresa e seus respectivos endereços, para que neles fosse tentada a citação.

A citação da pessoa jurídica, quando frustrada em seu endereço comercial, deve prosseguir com a tentativa de localização de seus representantes legais. Ignorar essa etapa e partir diretamente para a via editalícia constitui clara violação ao devido processo legal.

A jurisprudência desta Corte é torrencial nesse sentido, anulando citações editalícias quando não esgotadas as buscas pelos sócios:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. IN CASU, NÃO FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE QUATRO ENDEREÇOS NÃO DILIGENCIADOS E AUSÊNCIA DE CONSULTAS PERANTE AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O ATO CITATÓRIO É INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS A PARTIR DESTA. PRECEDENTES DO E. STJ E DO TJRJ. PROVIMENTO DO AGRAVO.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00913965320238190000 2023002128494, Relator: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 01/08/2024, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 14/08/2024)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Ademais, a alegação de que o aviso de recebimento da citação postal foi assinado por terceiro (fls. 66/68 e 131) reforça a tese de nulidade. Tal fato não autoriza a presunção de que o réu está em local incerto; ao contrário, sugere que o endereço está correto, mas que a citação pessoal não se efetivou. A providência cabível seria a renovação do ato por oficial de justiça, que possui fé pública para certificar a eventual recusa ou a ausência do citando, e não a imediata decretação da citação ficta.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Sobre a necessidade de esgotamento dos meios, confira-se outro aresto desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. MODALIDADE FICTA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA EXCEPCIONAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LO-CALIZAÇÃO DO CITANDO. PRINCÍPIOS DO CONTRA-DITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 256, § 3º, DO CPC. SÚMULA Nº 292 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS DO PJERJ. NULIDADE. 1 - **A citação por edital constitui modalidade ficta e excepcional de comunicação processual.** 2- **Sua efetivação exige o prévio esgotamento de to-dos os**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

meios possíveis para localização do citando, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3 - O art. 256 do CPC condiciona a citação por edital à demonstração da ineficácia das diligências ordinárias de localização. 4 - Súmula nº 292 do TJRJ: para a citação editalícia, é necessária a certidão negativa no endereço informado e a pesquisa nos sistemas informatizados disponibilizados ao Judiciário. 5 - No caso concreto, não foram realizadas consultas aos sistemas conveniados (INFOJUD, RENAJUD, SI-EL, Receita Federal, SISBAJUD, entre outros). 6 - Nulidade reconhecida, com a consequente anulação da sentença. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00005194720158190065, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/09/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/09/2025)

Por fim, para que não parem dúvidas e a fim de esgotar a matéria, registro que a contestação da Curadoria Especial também apontou a ausência de publicação do edital na plataforma do CNJ, requisito formal previsto no art. 257, II, do CPC. A inobservância de tal formalidade, por si só, também é causa de nulidade, conforme já decidiu este Tribunal:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. MODALIDADE FICTA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA EXCEPCIONAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 292 DO TJRJ. AUSÊNCIA DE CONSULTA AOS SISTEMA CONVENIADOS DO PJERJ. REQUISITOS DO ARTIGO 257, II, DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, NO SÍTIO DO RESPECTIVO TRIBUNAL E NA PLATAFORMA DE EDITAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DEVE SER CERTIFICADA NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1- A citação por edital constitui-se em modalidade ficta de comunicação processual e, consequentemente, excepcional. 2- Antes de sua efetivação, impõe-se o prévio esgotamento dos meios possíveis para localização do citando, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3- Desta forma, a citação editalícia está condicionada ao esgotamento de todos os meios cabíveis para a localização da parte demandada. 4- Nesse sentido, dispõe o artigo 256 do CPC: 5- Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ (Súmula nº 292 do TJRJ). 6- Na hipótese dos presentes autos, foram realizadas consultas aos sistemas conveniados INFOJUD, RENAJUD e CDL RIO. 7- Houve o esgotamento das tentativas de localização da ré. 8- Necessidade de publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (artigo 257, II, do CPC). 9- A decisão que determinou a citação por edital proferida em 09/01/2020. 10- Edital expedido em 30/07/2020 (indexador 000177). 11- Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça que já se encontrava disponível desde 07/08/19, ou seja, existente ao tempo da diligência. 12- Afigura-se nula a citação por edital, eis que não observada a legislação processual. 13- Recurso a que se dá provimento

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00811318920238190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/12/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA, Data de Publicação: 06/12/2023)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Resta claro, portanto, que a citação por edital foi realizada em flagrante desrespeito às normas processuais e ao entendimento consolidado desta Corte, configurando um vício insanável que impõe a anulação de todos os atos processuais subsequentes.

O acolhimento da preliminar de nulidade prejudica a análise do mérito da causa, que deverá ser reapreciado pelo juízo de primeiro grau após a regular citação dos réus.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, acolhendo a preliminar de nulidade de citação, **ANULAR A SENTENÇA** e todos os atos processuais a partir da decisão que determinou a citação por edital (inclusive), determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a renovação das diligências citatórias, notadamente a busca de endereços dos sócios da pessoa jurídica ré através dos sistemas conveniados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Relator